

ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS DE HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES INSCRITAS

A Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Estadual de Juventude do Espírito Santo (CEJUVE), referente ao mandato 2025-2027, reuniu-se, aos 19 dias de maio de 2025, às 17 horas e 26 minutos, em formato virtual, para deliberar sobre o resultado final das entidades que apresentaram recursos e formalizar o resultado das que serão habilitadas ao processo eleitoral.

Foram discutidas as documentações em âmbito geral, sendo imprescindível registrar em ata das discussões e deliberações da comissão eleitoral:

1- Parecer referente ao indeferimento da inscrição do ArtJovem LGBT, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. No relatório de atividades apresentado, não constava a descrição do mote de atuação da entidade, tampouco informações que permitissem identificar sua relação com o segmento das juventudes, como localização, público-alvo ou área de abrangência das ações. Adicionalmente, as atividades comprovadas estavam majoritariamente concentradas fora do Estado do Espírito Santo, o que contraria os critérios do edital quanto à comprovação da atuação da entidade no território estadual ou apenas publicações feitas na rede social Instagram (referente a datas do calendário de lutas da instituição). Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar que demonstrasse suas atividades no Espírito Santo, além de argumentos que justificassem sua habilitação. No entanto, a entidade optou por contrapor a decisão com base em participações anteriores no Conselho Estadual de Juventude (CEJUVE). Esse argumento, porém, é insuficiente diante dos critérios objetivos estabelecidos no edital, os quais foram igualmente exigidos de todas as instituições participantes do processo.

2- Parecer referente ao deferimento da inscrição do Fomes- Mulheres, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. E constatou-se que a entidade não enviou a ficha de inscrição, conforme foi solicitado no Art. 4º- IV Modelo de formulário para habilitação das organizações (ANEXO I).- do edital.

Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar. Conforme solicitado, a entidade apresentou em seu recurso conforme foi solicitada, seguindo o que consta em edital, tornando-se **deferida**.

3- Parecer referente ao deferimento da inscrição do **Macuá**, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. E constatou-se que a entidade não indicou um representante conforme o 'Art. 7º - Para participar da Assembleia de Eleição e para assumir eventual cadeira no CEJUVE, serão admitidas prioritariamente jovens entre 15 e 29 anos. §1º- Apenas poderão votar, no processo de eleição para o CEJUVE pessoas com idade entre 15 a 29 anos, comprovados mediante apresentação de documento oficial de identificação com foto, em conformidade com o parágrafo 5º do art. 4º do Decreto 4.122/2017.'- do edital. Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar. Conforme solicitado, a entidade apresentou em seu recurso conforme foi solicitada, seguindo o que consta em edital, tornando-se **deferida**.

4- Parecer referente ao indeferimento da inscrição do **Paratodas**, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. E constatou-se que seu indeferimento por estar compatível com o Art. 8º - A inscrição da organização de atuação estadual, de caráter geral, não permitirá a inscrição de suas associadas ou filiadas - do edital. No entanto, na instância recursal, a entidade apresentou uma contra argumentação frente ao indeferimento e relativizou suas atividades frente a composição que fazem no Conselho Nacional de Juventude, o que não justifica ainda serem um coletivo feminista de mulheres que compõem o Coletivo ParaTodos, organização geral.

5- Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição **Afro Origem**, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. E constatou-se que a entidade embora a inscrição tenha sido devidamente formalizada, a documentação apresentada não atendeu aos critérios exigidos para comprovação das atividades, apresentando relatório fotográfico incompleto.

Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar que comprovasse o que consta no Art. 4º- I Cópia do Estatuto ou de documentos comprobatórios de sua existência no estado do Espírito Santo, quando a entidade não possuir registro em cartório - do edital, porém a entidade não apresentou recurso.

6- Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição **ENEGRECER**, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. E constatou-se que a entidade embora a inscrição tenha sido devidamente formalizada, a documentação apresentada não atendeu aos critérios exigidos para comprovação das atividades, apresentando relatório incompleto. Desse modo, a entidade não apresentou sua comprovação de atividades conforme Art. 4º- II Relatório de atividades dos últimos 02 (dois) anos- do edital.

Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar, porém a entidade não apresentou recurso.

7- Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição **GTT Relações Étnico-Raciais - CBCE**), elucida o seguinte:

A entidade foi identificada como uma ramificação do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE), entidade cuja atuação no estado do Espírito Santo não foi comprovada, conforme exigido explicitamente no edital- “Art. 3º Para se habilitar à referida eleição as organizações da sociedade civil deverão comprovar:

I. Pelo menos 02 (dois) anos de funcionamento;

Atuação na mobilização, organização, na promoção, na defesa ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática das juventudes”- Desse modo, a ausência das informações necessárias, impossibilita o deferimento da entidade.

8- Parecer referente ao deferimento da inscrição da Instituição **Juventude do Axé** , elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. E constatou-se que a entidade não indicou um representante conforme o ‘Art. 7º - Para participar da Assembleia de Eleição e para assumir eventual cadeira no CEJUVE, serão admitidas prioritariamente jovens entre 15 e 29 anos. §1º- Apenas poderão votar, no processo de eleição para o CEJUVE pessoas com idade entre 15 a 29 anos, comprovados mediante apresentação de documento oficial de identificação com foto, em conformidade com o parágrafo 5º do art. 4º do Decreto 4.122/2017.’- do edital. Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar. Conforme solicitado, a entidade apresentou em seu recurso conforme foi solicitada, seguindo o que consta em edital, tornando-se **deferida**.

9- Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição **UBES**, elucida o seguinte:

A instituição em questão apresentou duas inscrições com distintos registros e documentações. No entanto, levamos em consideração distintamente para análise, sendo a primeira, no registro dessas documentações não apresentou o documento de identificação do representante para o processo eleitoral. Na instância recursal, encaminhou a documentação e teve o parecer de deferimento. Já a segunda, não demonstrou; A segunda, não apresentou a documentação, bem como as documentações não comprovaram atividades com juventudes dentro dos requisitos objetivos do Art. 4º II e III do edital, tendo na instância recursal encaminhado ainda assim a documentação sem arguição plausível frente ao que se requer.

10- Parecer referente ao deferimento da inscrição da Instituição **UBES**, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. E constatou-se que a entidade não enviou a cópia do documento com foto de seu representante conforme solicitado no Art. 4º- Cópia do documento oficial de identificação com foto do representante indicado pela entidade para assembleia geral - do edital. Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar. Conforme solicitado, a entidade apresentou em seu recurso conforme foi solicitada, seguindo o que consta em edital, tornando-se **deferida**

11- Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição **DCE/ UFES**, elucida o seguinte:

O indeferimento do DCE UFES, fez em razão da instituição, em sua documentação apresentada, declarar-se associada à União Nacional do Estudantes - UNE, o que pelo Art.8 do edital à indefere, uma vez que a organização de atuação estadual, de caráter geral, não permitirá a inscrição de suas associadas ou filiadas. Contudo, a instituição não apresentou recurso.

12- Parecer referente ao deferimento da inscrição da Instituição **Batalha do Estacionamento**, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. E constatou-se que a entidade não apresentou os documentos completos conforme solicitado no Art. 4º do edital, sendo ele Art. 4º- I Cópia do Estatuto ou de documentos comprobatórios de sua existência no estado do Espírito Santo, quando a entidade não possuir registro em cartório - do edital. Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar. Conforme solicitado, a entidade apresentou em seu recurso conforme foi solicitada, seguindo o que consta em edital, tornando-se **deferida**.

13- Parecer referente ao deferimento da inscrição da Instituição **Coletivo Bom Pastor**, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. E constatou-se que a entidade embora a inscrição tenha sido devidamente formalizada, a documentação apresentada não atendeu aos critérios exigidos para comprovação das atividades, apresentando relatório incompleto. Desse modo, a entidade não cumpriu todos os requisitos solicitados no Art. 4º- II Relatório de atividades dos últimos 02 (dois) anos - do edital. Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar. Conforme solicitado, a entidade apresentou em seu recurso conforme foi solicitada, seguindo o que consta em edital, tornando-se **deferida**.

14- Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição **Levante**, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. E constatou-se que a entidade embora a inscrição tenha sido devidamente formalizada, a documentação apresentada não atendeu aos critérios exigidos. Desse modo, a entidade não apresentou sua comprovação de atividades conforme Art. 4º- II Relatório de atividades dos últimos 02 (dois) anos- do edital.

Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar, porém a entidade não apresentou recurso.

15- Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição **Paratodos**, elucida o seguinte:

Embora a inscrição tenha sido devidamente formalizada, a documentação apresentada não atendeu aos critérios exigidos para comprovação das atividades culturais desenvolvidas pela entidade no período de dois anos. A ausência dessa comprovação inviabilizou sua habilitação no segmento cultural para fins de participação no processo eleitoral, conforme os requisitos estabelecidos no edital.

16- Parecer referente ao deferimento da inscrição da Instituição **ES Handebol de Praia**, elucida o seguinte:

Embora a inscrição tenha sido devidamente formalizada, a documentação apresentada apresentou-se incompleta e não atendeu aos critérios exigidos para comprovação conforme solicitado no Art. 4º I - Cópia do Estatuto ou de documentos comprobatórios de sua existência no estado do Espírito Santo, quando a entidade não possuir registro em cartório- do edital. Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar. Conforme solicitado, a entidade apresentou em seu recurso conforme foi solicitada, seguindo o que consta em edital, tornando-se **deferida**.

17- Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição **CTVA**, elucida o seguinte:

Não habilitada pois enviou a documentação fora do prazo.

18- Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição **PUV**, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. E constatou-se que a entidade embora a inscrição tenha sido devidamente formalizada, a documentação apresentada não atendeu aos critérios exigidos para comprovação das atividades, apresentando relatório incompleto. Desse modo, a entidade não cumpriu todos os requisitos solicitados no Art. 4º do edital.

Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar, porém o relatório enviado no período de recurso permaneceu incompleto, sem apresentar comprovação conforme é solicitado no Art. 4º - II Relatório de atividades dos últimos 02 (dois) anos - do edital.

19- Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição **Real atlético**, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi devidamente avaliada pela Comissão Eleitoral. E constatou-se que a entidade embora a inscrição tenha sido devidamente formalizada, a documentação apresentada não atendeu aos critérios exigidos no Art. 4º I, II E III do edital.

Na instância recursal, foi concedida a oportunidade para que a entidade apresentasse documentação complementar, porém a entidade não apresentou recurso.

20 - Parecer referente às entidades SIDE OUT, Neo Volei, CVC, CTVE e CFC:

No ato da inscrição, as seguintes entidades não apresentaram a documentação dos representantes que seguiram para o processo eleitoral e por isso outrora constaram como indeferidos. Na instância recursal, registraram dentro do prazo o documento dos seus representantes, que cumpriam os requisitos objetivos para participação do pleito e por isso foram **deferidas**.

21 - Parecer referente à entidade ASSOCIAÇÃO PARADESPORTO 027 - AP027:

No ato de inscrição, a entidade não havia encaminhado a documentação do representante que os representaria no pleito eleitoral, tornando impossível a averiguação deste critério objetivo. Entretanto, na instância recursal, encaminhou a documentação e teve parecer **deferido**.

22- Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição ANPG (Associação Nacional de Pós-Graduandos), elucida o seguinte:

A habilitação da ANPG foi indeferida após análise dos critérios estabelecidos no edital. Verificou-se que a representação apresentada foi eleita apenas em 2024, enquanto a atividade informada, realizada em 2023, referia-se à participação de pós-graduandos em evento, sem caracterizar uma ação institucional da ANPG voltada diretamente às juventudes.

Além disso, a documentação enviada se limitou a declarar uma suposta representação no estado do Espírito Santo, sem apresentar elementos suficientes que comprovem uma atuação efetiva e contínua na região.

Dessa forma, a inscrição não atendeu plenamente aos requisitos previstos no edital, especialmente no que se refere à comprovação da atuação local, o que motivou seu indeferimento com base nos critérios objetivos previamente estabelecidos.

23 - Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição Coletivo Não Só Mais Um Silva, elucida o seguinte:

A inscrição da referida entidade foi enviada ao e-mail institucional cejuve@sedh.es.gov.br com data de recebimento registrada em 1º de maio de 2025 (ANEXO 01) , conforme comprovante anexado abaixo. **Considerando que essa data está fora do prazo estipulado para as inscrições, a candidatura foi indeferida.** Na instância recursal, o Coletivo "Não Só Mais um Silva" apresentou, por meio de anexo, a alegação de que o envio da inscrição teria sido realizado dentro do prazo estipulado. Em razão disso, a Comissão procedeu positivamente para a avaliação da documentação recebida. Contudo, as documentações foram enviadas em formato incompatível, o que impossibilitou o seu acesso, conforme demonstrado (ANEXO 02). No mais, a Comissão reitera que é de responsabilidade exclusiva das entidades o envio correto da documentação necessária, bem como a conferência do que foi submetido. O edital disponibilizou, ainda, canais de contato para dúvidas sobre o processo eleitoral. Contudo, não foram registrados quaisquer contatos relacionados às inscrições do Coletivo "Não Só Mais um Silva".

24 - Parecer referente ao Cursinho Popular Teresa B:

No ato da inscrição, a entidade não havia encaminhado estatuto e utilizaria o relatório de atividades para suprir a ausência deste documento formal. Portanto, o relatório de atividades não apresentou de maneira objetiva sobre a entidade, sua finalidade, mote de atuação e informações semelhantes aos critérios objetivos do edital. Entretanto, na instância recursal, apresentou documentação completa e teve parecer **deferido**.

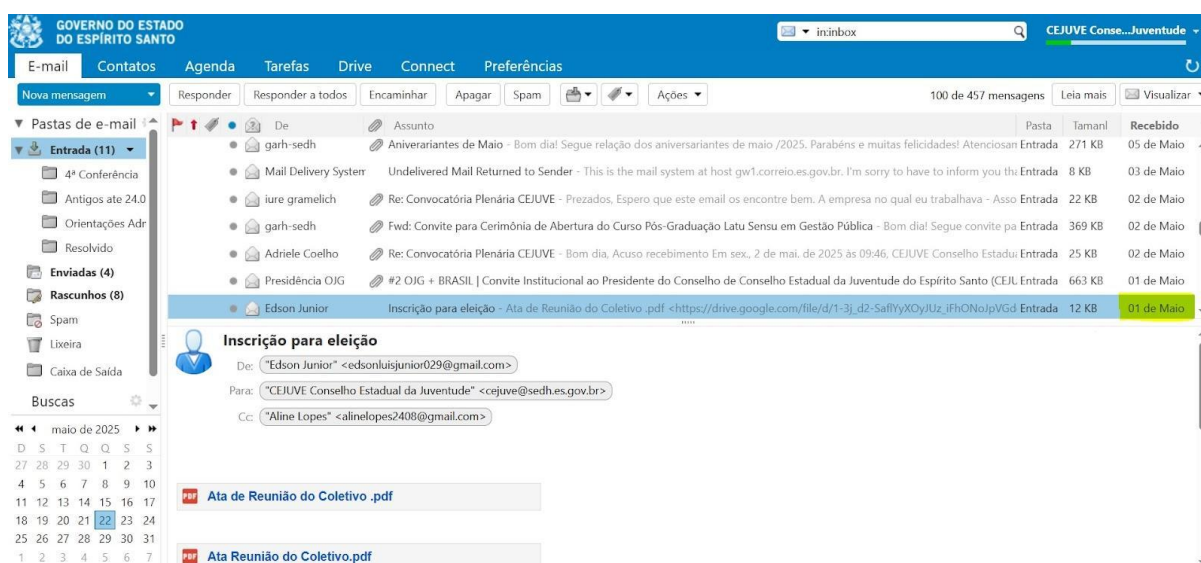
Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às dezenove horas e vinte minutos, sendo esta ata lavrada por mim, Sterlayne P. S. Rosseto, presidente da Comissão Eleitoral, e validada por todos os membros da comissão presentes.

25- Parecer referente ao indeferimento da inscrição da Instituição OSC Chegou o Que Faltava, elucida o seguinte:

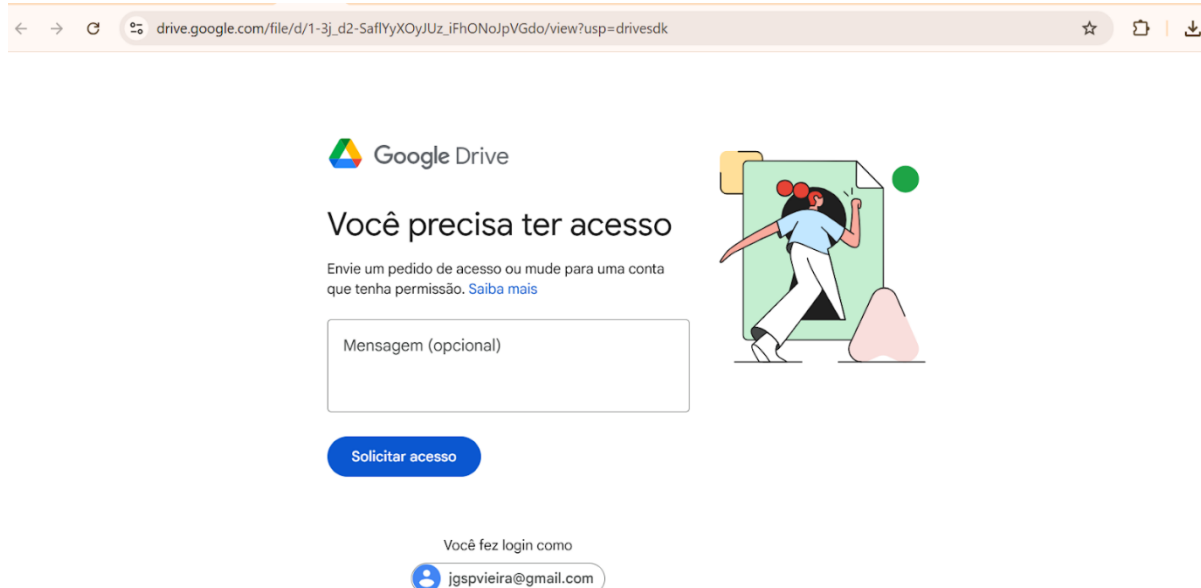
A entidade foi inscrita no segmento de organizações ou entidades de pesquisa,

projetos ou fomento à temática da juventude. No entanto, a documentação apresentada demonstrou de forma inequívoca que sua atuação se direciona para nichos culturais de segmentos sociais diversos, o que é incompatível com o segmento pelo qual a entidade se inscreveu. Diante da evidente discrepância entre o segmento indicado e as atividades efetivamente desenvolvidas, a habilitação foi indeferida, em conformidade com as normas estabelecidas no edital.

ANEXO 01



ANEXO 02



CONFORME TABELA:

SEGMENTO	ENTIDADE	SITUAÇÃO
LGBT	ADRC	DEFERIDO
	ART JOVEM LBGT	INDEFERIDO
	FÓRUM LGBTI SERRA	DEFERIDO
MULHERES	FOMES	DEFERIDO
	MACUÁ	DEFERIDO
	PARATODAS	INDEFERIDO
NEGROS	AFRO ORIGEM	INDEFERIDO
	ENEGRECER	INDEFERIDO
	GTT RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS DO CBCE	INDEFERIDO
COMUNIDADES TRADICIONAIS	JUVENTUDE DE AXÉ	DEFERIDO
JUVENTUDE DO CAMPO	FETAES	DEFERIDO
JUVENTUDE PARTIDÁRIA	JPT	DEFERIDO
	JSB	DEFERIDO
	UJS	DEFERIDO
MOVIMENTO SECUNDARISTA	UBES	INDEFERIDO
	UBES	DEFERIDO
MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO	DCE/ UFES	INDEFERIDO
	DCE/ UVV	DEFERIDO
	UNE	DEFERIDO
MOVIMENTO CULTURAL	BATALHA DO ESTACIONAMENTO	DEFERIDO
	COLETIVO BOM PASTOR	DEFERIDO
	CULTURA BETHÂNIA	DEFERIDO
	INSTITUTO URBANO	DEFERIDO
	LEVANTE	INDEFERIDO
	PARATODOS	INDEFERIDO
JUVENTUDE DE ESPORTE	ES HANDEBOL DE PRAIA	DEFERIDO
	CFC	DEFERIDO
	CTVA	INDEFERIDO
	CTVE	DEFERIDO
	CVC	DEFERIDO
	GATO MESTRE	DEFERIDO

	NB FC	DEFERIDO
	NEO VÔLEI	DEFERIDO
	PUV	INDEFERIDO
	REAL ATLÉTICO	INDEFERIDO
	SIDE OUT	DEFERIDO
JUVENTUDE COM DEFICIÊNCIA	APAE	DEFERIDO
	ASSOCIAÇÃO PARADESPORTO 027 - AP027	DEFERIDO
JUVENTUDE RELIGIOSA	JUBAC	DEFERIDO
JUVENTUDE SINDICAL OU CLASSE PROFISSIONAL	CUT	DEFERIDO
ORGANIZAÇÕES OU ENTIDADE DE PESQUISA, PROJETOS OU FOMENTO DA TEMÁTICA JUVENTUDE	ANPG	INDEFERIDO
	COLETIVO NÃO SÓ MAIS UM SILVA	INDEFERIDO
	CURSINHO POPULAR TEREZA DE BENGUELA	DEFERIDO
	FAMOPES	DEFERIDO
	FJTB	DEFERIDO
	FOGO PAVIO	DEFERIDO
	MP	DEFERIDO
	OSC CHEGOU O QUE FALTAVA	INDEFERIDO

Ainda em pauta, diante dos recentes indeferimentos que atingem as entidades representativas do movimento negro, esta comissão manifesta profunda preocupação, considerando que esse segmento das juventudes é particularmente vulnerável às consequências da insegurança pública, do cerceamento político e da marginalização seletiva. Em razão da gravidade da situação e da relevância social dessas organizações, a comissão deliberou que as entidades que se inscreveram e não apresentaram recursos — como Afro Origem e Enegrecer — poderão, no dia da assembleia eleitoral, das 08h às 09h, apresentar presencialmente a documentação prevista no edital.

Essa documentação será avaliada previamente ao início da assembleia, possibilitando, assim, a eventual habilitação dessas entidades para concorrerem ao pleito.

Após os expostos acima e a análise de todos os recursos recebidos, foram concluídas as avaliações, com todas as decisões devidamente fundamentadas conforme os critérios estabelecidos no edital. Declararam-se, assim, as entidades deferidas no processo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente ata, que segue lavrada por mim, Presidente, e pelos demais membros presentes.